



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2025

Dispõe sobre a regulamentação do Suprimento de Fundos - Conta Adiantamento e a utilização do Cartão de Pagamento da Câmara Municipal de Pirapetzinga, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetzinga no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no art. 65 e 68 da Lei nº 4.320/1964, faz saber que o Poder Legislativo deste Município aprovou, promulga e manda à publicação a presente Resolução Legislativa.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento ou suprimento de fundos previsto na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições específicas, reger-se-á nesta Resolução.

Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, para o fim de realizar despesas que, pela sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processamento ordinário.

Parágrafo único. O ato de concessão de suprimento de fundos, para todos os casos de aplicação de suprimento de fundos regulados pelo art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, fica limitado a:

I - para obras e serviços de engenharia, 10% (dez por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei;

II - para outros serviços e compras em geral, 10% (dez por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.

Art. 3º. Fica estabelecido, como limite máximo de despesa de pequeno vulto, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

obras e serviços de engenharia, e de 4% (quatro por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de outros serviços e compras em geral.

Parágrafo único. O ato de concessão de suprimento de fundos poderá conter mais de uma despesa de pequeno vulto, obedecidos os limites estabelecidos neste artigo e no anterior.

Art. 4º. O adiantamento será sempre precedido de empenho estimativo da respectiva dotação e poderá ser concedido para atender às seguintes despesas:

- I - material de consumo;
- II - serviços de terceiros;
- III - transportes em geral;
- IV - judiciais;
- V - extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita atrasos;
- VI - que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Câmara Municipal; e
- VII - miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo único. As despesas serão contabilizadas nas seguintes dotações orçamentárias:

- I - 3.3.90.30.96.00.00.00 - Material de Consumo
(Pagamento Antecipado)
- II - 3.3.90.39.96.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
(Pagamento Antecipado)

Art. 5º. Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, material de limpeza e higiene, lavagem de roupas, café e lanches, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, energia, gás, informática, refrigeração, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernação avulsa e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - serviços de recuperação de pneus, estacionamento, combustíveis, serviço de guincho e, demais necessidades em trânsito; e

IV - lavagem ou higienização dos veículos oficiais, ou outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que, devidamente justificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo contínuo, correrão por conta dos itens orçamentários próprios, e seguirão o processamento normal de despesas na forma da legislação aplicada.

Art. 7º. Os adiantamentos serão sempre efetuados em nome e sob a responsabilidade de servidor da Câmara Municipal, com prazo de aplicação não superior a 90 (noventa) dias e, ficar vinculado dentro do exercício financeiro.

Art. 8º. O prazo para prestação de contas é de 10 (dez) dias, a contar do prazo estipulado para a sua aplicação.

Art. 9º. Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

- I - a servidor responsável pela guarda ou pela utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;
- II - para despesas maiores do que as quantias adiantadas; e
- III - a responsável que:
 - a) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
 - b) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
 - c) tenha dado causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário;
 - d) tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos; e
 - e) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão do controle interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.

Art. 10. Cabe à Divisão Orçamentária, Contábil e Financeira processar os adiantamentos, verificar as condições de liberação, proceder o registro de responsabilidade e a tomada de contas dos mesmos com supervisão e aprovação da Controladoria.

Art. 11. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Divisão Orçamentária, Contábil e Financeira, na forma de relatório contendo os seguintes documentos:

I - relação de todos os documentos de despesa, constando o número e data cronológica do documento; espécie de documento; nome ou razão social do fornecedor do produto ou serviço; valor individual de cada documento fiscal; saldo devolvido por falta de aplicação e, constando no final do relatório a soma das despesas realizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - recibo do depósito de recolhimento do saldo não aplicado;
- III - cópia do Empenho de Estorno do saldo não aplicado;
- IV - documentos comprobatórios das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso I; e
- V - os comprovantes de despesas com aquisição de bens e prestação de serviços devem conter o atestado de recebimento firmado pelo responsável.

Art. 12. Ultrapassando a despesa o valor do adiantamento concedido, poderá a Câmara Municipal promover o complemento do excedente, desde que devidamente justificado e não represente mais que 30% (trinta por cento) do valor adiantado.

Art. 13. Constituem comprovantes regulares da despesa pública no regime de adiantamento, os documentos fiscais em primeira via, conforme definido na legislação tributária.

§ 1º. O documento fiscal, para fins de comprovação da despesa, deve indicar:

I - a data de emissão, a razão social da entidade ou órgão, endereço e o número do CNPJ;

II - a descrição precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, não sendo admitidas descrições genéricas; e

III - os valores, unitário e total, de cada mercadoria ou serviço e o valor total da operação.

§ 2º. Quando o documento fiscal não discriminar adequadamente os bens ou os serviços, o responsável deve elaborar termo complementando as informações, para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do adiantamento.

§ 3º. Os documentos fiscais relativos a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos devem conter, também, a identificação do número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível controle semelhante.

Art. 14. Será admitido recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O recibo conterà, no mínimo, a descrição precisa e específica dos serviços prestados, nome, número do documento de identidade ou CPF do emitente, valor pago em forma numérico e por extenso, a discriminação das deduções efetuadas, se for o caso e, a assinatura do prestador do serviço.

Art. 15. Os comprovantes de despesa devem ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade.

Art. 16. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento, ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo único. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, fotocópias ou outras espécies de reprodução, observando-se os meios eletrônicos de emissão de documentos fiscais.

Art. 17. Os documentos comprobatórios de despesas realizadas pelo regime de adiantamento devem ser nominais ao órgão ou entidade a que pertencer os recursos, observando-se os requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação fiscal.

Art. 18. Recebidas as prestações de contas conforme dispõe o art. 10, a Divisão Orçamentária, Contábil e Financeira, verificará se as disposições da presente Resolução Legislativa, foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

§ 1º. No caso das contas terem sido aprovadas:

- I - baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação; e
- II - arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

§ 2º. Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- I - providenciar o cumprimento das exigências determinadas; e
- II - adotar as medidas indicadas no parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pela Controladoria e Presidência da Câmara, em seu despacho final.

Art. 19. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Divisão Orçamentária, Contábil e Financeira, oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 20. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Divisão Orçamentária, Contábil e Financeira remeterá, no dia imediato, cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo anterior ao Controlador e, ao Presidente da Câmara Municipal, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 21. As despesas realizadas no regime de adiantamento sujeitam-se à legislação vigente sobre licitação e contratos administrativos no que couber.

CAPÍTULO II DO CARTÃO DE PAGAMENTO

Art. 22. O Cartão de Pagamento é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Resolução.

Art. 23. Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do Cartão de Pagamento para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 24. Além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica, para os efeitos da utilização do Cartão e Pagamento, ao ordenador de despesa caberá:

I - definir o limite de utilização e o valor para cada portador de cartão;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - alterar o limite de utilização e de valor; e
- III – autorizar a pessoa responsável visando expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto ao estabelecimento bancário.

Parágrafo único. O portador do Cartão de Pagamento é responsável pela sua guarda e uso.

Art. 25. É vedada a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do Cartão de Pagamento.

Art. 26. Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do Cartão de Pagamento.


Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às taxas de utilização do Cartão de Pagamento no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 27. Fica autorizada a expedição dos atos necessários à implementação desta Resolução, bem como para dirimir os casos omissos.

Art. 28. Fica revogada as Resoluções Legislativas nº 02 e 03/1997 e o Ato da Presidência nº 02/2025.

Art. 29. Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Odyr Batista de Souza, 21 de fevereiro de 2025.


JUCENEI SOAREA BRUM
Presidente